



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001456/2002-87
Recurso n° 141.111 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.458 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente OFFICER DISTRIBUIDORA DE PROD. INF. S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/03/1997, 24/05/1997, 30/05/1997

12/06/1997, 009/10/1997, 30/12/1997, 04/06/1998, 16/07/1998, 29/10/1998, 17/11/1998, 02/12/1998/.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do II e IPI, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 456 do regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985) “A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.”

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. INCORRÊNCIA.

A Solução de Consultas não possui o condão de mudar o critério jurídico de determinada posição da TEC, pois esta somente confere a interpretação oficial a um caso concreto.


MULTA DE OFÍCIO - Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, *ex-vi* o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº. 10, de 16 de janeiro de 1997.

MULTA DE OFÍCIO - ART. 80 DA LEI Nº 4.502 DE 30.11.1964 - Não ocorrido no caso concreto as hipóteses previstas no dispositivo legal, não é possível sua aplicação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em declarar a decadência aos fatos geradores anteriores a 25/09/1997 e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli (Relator), que deu provimento parcial para afastar as multas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

Beatriz Veríssimo de Sena - Redatora-Designada

EDITADO EM: 13/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 01/09 e 10/18), através dos quais se exige a diferença do Imposto de Importação (II), em razão da desclassificação fiscal da mercadoria importada, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), reflexo do II, tendo em vista a reconstituição da base de cálculo deste, ambos acrescidos de multa de ofício, devido a falta de recolhimento.

Os mencionados AI's foram lavrados pelos motivos aduzidos no item 'descrição dos fatos e enquadramento legal' (fls. 2 e 11), a seguir descritos:

- (i) O contribuinte importou mercadorias no código tarifário 8471.80.14, sendo que este código tarifário agrupa os distribuidores de conexões para redes ("hubs");
- (ii) Através de Consultas solucionadas pela Superintendia Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, as quais versam de mercadorias semelhantes às mercadorias ora importadas, restou demonstrado que os dispositivos denominados "switchs" distinguem-se tecnicamente dos denominados "hubs";
- (iii) Os dispositivos denominados "switchs" devem ser classificados no código tarifário 8471.80.19;



- (iv) As decisões de Consultas, por serem atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, são normas complementares das Leis e dos Decretos.

Em razão da apurado, procedeu-se, então, com a lavratura dos referidos AI's, a fim de cobrar a diferença dos mencionados impostos, multa de ofício e acréscimos legais.

A capitulação legal das exigências encontra-se às fls. 03 e 12.

Instruem os AI's os documentos de fls. 19/32, dentre os quais encontram-se as Soluções de Consulta nº 35, 36 e 37 (fls. 24/32).

O contribuinte peticiona às fls. 43 requerendo a retificação do número do CNPJ informado em sua Impugnação.

Ciente do lançamento da exigência dos créditos tributários em tela, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 61/67, na qual alega, em suma, que:

- (i) Importou equipamentos do tipo “switchs” e do tipo “hub”, classificando ambos no código tarifário 8471.80.14;
- (ii) A autoridade fiscal lavrou o AI com fulcro nas Consultas nºs 35, 36 e 37 de 2001, que diferenciaram os equipamentos “hub” dos dispositivos “switchs” e propuseram o código 8471.80.14 para o primeiro e o código 8471.80.19 para o segundo;
- (iii) Utilizando-se dos critérios adotados nas consultas supracitadas, resta claro que a autoridade fiscal deveria ter diferenciado os dois equipamentos e utilizado o código 8471.80.19 para os equipamentos “switchs” e o código 8471.80.14 para os equipamentos “hubs”, porém, aplicou o código tarifário dos equipamentos “switchs” para classificar os equipamentos “hub”, que tem código específico (8471.80.14);
- (iv) A maioria dos equipamentos importados são do tipo “hub”, como é o exemplo da DI 97/0332434-7/001, na qual são importados 9 equipamentos, sendo 7 “hubs” e apenas 2 “switchs”;
- (v) O AI deve ser anulado pois classificou equipamentos “hub” em código diverso, ensejando numa alíquota de percentual maior àquela que foi corretamente aplicada pela Recorrente, o que acaba por ferir o princípio da legalidade;
- (vi) Uma vez que as importações ocorreram em 1997 e 1998, e as decisões das consultas, que serviram como base para a autuação, são de junho de 2001, a autoridade fiscal não poderia ter efetuado o lançamento

suplementar após o desembaraço aduaneiro regular com base em modificação de critério jurídico posterior a importação;

- (vii) O novo entendimento exarado nas citadas Consultas não pode retroagir para atingir desembaraços aduaneiros regularmente realizados;
- (viii) A revisão aduaneira posterior ao regular desembaraço alfandegário constitui mudança de critério jurídico, que é expressamente vedado pelo art. 146 do CTN;
- (ix) A jurisprudência dos tribunais superiores também é no sentido de que o desembaraço aduaneiro regular representa a aceitação pelo Fisco da classificação atribuída aos produtos no tempo do fato gerador, vedando-se, portanto, por razões de mudança de critério jurídico, a revisão do lançamento ou a imposição de lançamento suplementar;

Do exposto, requer a anulação do Auto de Infração, anulando-se a cobrança do II e do IPI (reflexo do II), bem como as multas de ofício impostas, uma vez que é vedada a modificação de critério jurídico posterior a importação.

Outrossim, caso o pedido acima não seja atendido, requer, alternativamente, que seja revisto o AI, distinguindo-se os equipamentos “hub” e “switchs” e seus respectivos códigos de classificação fiscal, aplicando-se a alíquota do II de acordo com a classificação fiscal de cada equipamento.

Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração (fl. 68); substabelecimento (fl. 69); Ata da Assembléia Geral de Constituição (fls. 70/79); Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 80/81); cópias dos AI's (fls. 83/88); e Extrato das DI's (fls. 89/180).

Consigne-se que a numeração destes autos está equivocada, pois após às fls. 99 consta como numeração as fls. 70.

Verifico, também, que o contribuinte juntou às fls. 182/188 outra Impugnação, de igual teor e com os mesmos documentos antes apresentados (fls. 189/333).

Nessa esteira, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 335/345), a qual julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa (fl. 335):

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/03/1997, 25/04/1997, 30/05/1997, 12/06/1997, 09/10/1997, 30/12/1997, 04/06/1998, 16/07/1998, 29/10/1998, 17/11/1998, 02/12/1998

EQUIPAMENTOS DE CONEXÕES PARA REDES DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, TIPO SWITCH.

Equipamentos do tipo “switch” devem ser classificados no código NCM 8471.80.19. Tanto o equipamento tipo ‘HUB’, como o tipo ‘SWITCH’ são distribuidores de conexões de rede,

entretanto, o primeiro **não possui** capacidade de identificar o destino dos pacotes de dados que trafegam de um segmento de rede a outro, e o segundo **possui** esta capacidade. Portanto, eles têm funções diferentes. Cabíveis a diferença do tributo, juros moratórios e multa por declaração inexata da mercadoria.

REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O reexame do despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais entre os quais a classificação das mercadorias em face da legislação vigente à época do despacho, constitui prerrogativa legal da Secretaria da Receita Federal, conforme preceitua os artigos 455/456 do Regulamento Aduaneiro, sem que tal fato se configure mudança de critério jurídico nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo (conforme se verifica do Aviso de Recebimento de fls. 88) Recurso Voluntário às fls. 352/371, no qual reitera os argumentos explanados em sede de Impugnação, e acrescenta os seguintes:

- (i) O momento para a ocorrência do fato gerador, no II, é a data do registro da DI, de modo que a partir desta data começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos para que o Fisco efetue o lançamento dos valores que entendem serem devidos;
- (ii) Foi intimado da lavratura do AI em 25.09.2002, logo, todos os valores exigidos referentes aos fatos geradores anteriores a 25.09.1997 estão decaídos, ou seja, os períodos de 20.03.1997, 25.04.1997, 30.05.1997 e 12.06.1997 estão decaídos, devendo serem cancelados do AI;
- (iii) A decadência acima levantada também vale para o AI reflexo do IPI, referente aos períodos anteriores a 25.09.1995, já que também foram atingidos pela decadência, devendo serem igualmente cancelados;
- (iv) No caso do IPI, o fato gerador, à época dos fatos, ocorria com o desembaraço aduaneiro em sendo as mercadorias provenientes do exterior, devendo a autoridade administrativa respeitar o prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento;
- (v) Por ser o IPI reflexo do II, o cancelamento o II pela decadência ocasiona também ao cancelamento do IPI, devendo a cobrança do IPI anterior a 25.09.1997 ser cancelada;

- (vi) Em razão do princípio da verdade material a decadência pode ser argüida em qualquer instância administrativa, não se cogitando a impossibilidade de ventilar tal matéria apenas em Recurso Voluntário;
- (vii) A decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alega a qualquer tempo e em qualquer instância, podendo inclusive ser reconhecida de ofício;
- (viii) Não há como se permitir a aplicação de novos critérios jurídicos a fatos geradores ocorridos antes da introdução desses novos critérios;
- (ix) O Fisco não pode invocar a alteração dos critérios jurídicos para passar a adotá-los nos lançamentos efetuados sobre fatos geradores passados, mas somente para fatos geradores posteriores à introdução do novo critério;
- (x) Quando ocorreram as importação discriminadas no AI, ainda não havia um posicionamento da autoridade fazendária de que os dispositivos “switchs” deveriam receber o código tarifário 8741.80.19, haja vista que tal entendimento passou a vigorar a partir de 2001, quando das Soluções nºs 35, 36 e 37, motivo pelo qual no momento da importação, estava correto os códigos adotados;
- (xi) O Fisco, no instante em que se realizou a importação, teve a oportunidade de discordar do enquadramento fiscal realizado pelo Recorrente, isto é, poderia ter determinado a mudança dos códigos tarifários das mercadorias que entendia estarem com código incorreto, porém, não foi o que aconteceu.

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reconhecida a decadência do lançamento referente aos fatos geradores ocorridos antes de 25.09.1997, tanto em relação ao II como ao IPI, extinguindo-se os créditos tributários lançados a estes títulos.

Outrossim, requer o cancelamento integral da autuação referente ao II e ao IPI, visto que o fundamento para a presente autuação foi a mudança de critérios jurídicos da própria fiscalização, não podendo ser aplicada retroativamente, consoante o disposto no art. 146 do CTN.

Anexa em seu recurso os seguintes documentos: substabelecimento (fl. 372); cópias das carteiras da OAB dos representantes legal (fls. 373/375); e cópia da decisão de primeira instância (fls. 379/387).

Para corroborar o alegado, colaciona lições doutrinárias, cita dispositivos legais, bem como transcreve ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 388, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Nilton Luiz Bartolli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Trata-se de Autos de Infração por meio dos quais a fiscalização cobra valores relativos ao Imposto de Importação- II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1997 e 1998.

De acordo com a fiscalização, o recorrente efetuou erroneamente a classificação fiscal da mercadoria importada, ensejando em um recolhimento a menor do II e IPI, o que deu origem ao presente lançamento de ofício.

Sintetizados os fatos, passo a decidir.

1. Da Decadência

Inicialmente o recorrente aduz em seu recurso voluntário que todos os valores cobrados referentes aos fatos geradores anteriores a 25.09.1997 estão fulminados pela decadência, uma vez que a autuação fiscal foi embasada nas importações realizadas nos anos de 1997 e 1998, sendo que só fora cientificado do Auto de Infração em 25.09.2002.

Com efeito, entendo que assiste razão ao recorrente pelas razões a seguir expostas.

O fato gerador do Imposto de Importação – II é a data de registro da DI, consoante o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/1985, vigente à época, *in verbis*:

“Art. 86 O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

(...)

Art. 87 Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I –Na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

ingressada no país em regime suspensivo de tributação;

contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado no caso o regime de importação comum;

(...)”

Cedição é que o Imposto de Importação é tributo sujeito a lançamento por homologação.

O Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, por sua vez, tem como fato gerador, consoante o RIPI (Decreto 87.981/82), vigente à época :

“Art. 29 Fato gerador do imposto é:

I – O desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.”

E assim como II, também é lançado por homologação, conforme se depreende do art. 55, I a e II, a do RIPI:

“Art. 55: O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob sua responsabilidade:

quanto ao momento:

no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira

(...)

II – quanto ao documento:

Na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira produto de procedência estrangeira;

(...)”

O prazo decadencial para tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o constante no parágrafo § 4, do art. 150, do Código Tributário Nacional- CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entendimento este assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência

do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. (...)” (STJ, 1ª Seção, unân., EDiv-REsp 101.407/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 07/abr/2000).

Logo, como visto, os tributos lançados no Auto de Infração são sujeitos ao lançamento por homologação, portanto, sujeitos às regras previstas no artigo 150 e parágrafos do CTN.

As importações que foram objeto das autuações estão consubstanciadas nas seguintes Declarações de Importação:

DI	Data de Registro
97/0218803-2/004	20.03.1997
97/0332434-7/001	25.04.1997
97/0448441-0/001	30.05.1997
97/0493444-0/001	12.06.1997
97/0923821-3/002	09.10.1997
97/1217835-8/002	30.12.1997
98/0538033-5/002	04.06.1998
98/0692131-3/001	16.07.1998
98/1086425-6/001	29.10.1998
98/1152383-5/001	17.11.1998
98/1211328-2/001	02.12.1998

Considerando que o recorrente foi cientificado do Auto de Infração em 25/09/2002 (AR – fl. 38 verso), entendo que os períodos anteriores a 25/09/1997 decaíram, uma vez que a fiscalização teve o prazo de cinco de anos para homologar as informações constantes na DI e assim sendo não poderia proceder com a revisão aduaneira dos períodos já decaídos, como esclarece o Art. 455 e seguintes do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.

Art. 456 – A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Art. 457 – A Secretária da Receita Federal definirá os critérios aplicáveis à revisão aduaneira.” (g.n.)

Do Mérito

No que tange ao mérito, o recorrente não questiona a classificação adotada pela fiscalização, mas sim o fato de que o embasamento legal da autuação foram Soluções de Consultas posteriores aos fatos geradores constantes no Auto de Infração combatido, o que entende caracterizar mudança no critério jurídico, hipótese esta vedada pelo art. 146 do CTN.

Constata-se dos autos que o recorrente descreveu as mercadorias como “equipamentos de conexão para redes de comunicação de dados”, no campo “Descrição Detalhada da Mercadorias, nas respectivas D.I.s, classificando-as no código NCM 8471.80.14.

Todavia, a fiscalização, em procedimento de verificação, constatou que dentre os equipamentos descritos na DI's, haviam alguns equipamentos descritos “distribuidores de conexões para redes do tipo “switch””, os quais deveriam ser classificados no código NCM 8471.80.19.

O fundamento da fiscalização foram diversas Soluções de Consultas exaradas pela 8ª Região Fiscal.

Destarte, ao contrário do que sustenta o recorrente, como amplamente fundamento no item anterior, a revisão aduaneira após o regular desembaraço alfandegário é devido por expressa previsão legal, não constituindo nenhuma irregularidade como requer o recorrente, mesmo que esta seja fundamentada em Soluções de Consultas.

Esclareceu a Delegacia da Receita Federal em São Paulo II, que:


“Ocorre que a Solução de Consulta tem apenas o condão de dar uma interpretação oficial ao caso concreto, ou seja, uma “declaração formal” da Administração Pública acerca do direito aplicável ao caso que se expõe, no caso, a correta interpretação das regras de classificação de mercadorias ao caso concreto. Assim, já em 1997 e 1998, aplicando-se a corretamente as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e demais normas para classificação (notas de seção e capítulo NESHI o contribuinte já deveria ter chegado à correta classificação fiscal das mercadorias naquele momento.”

Partilho, pois, do mesmo posicionamento da decisão recorrida neste aspecto, pois não vislumbro, em análise das mencionadas Soluções, que estas tenham modificado o critério jurídico para a aplicação do código NCM 8471.80.14, ao contrário, elas somente esclarecem que as conexões para redes do tipo “SWITCH” devem ser classificadas no código NCM 8471.80.19, pois tem funções diferentes do equipamento tipo “HUB”, cujo código NCM 8471.80.14, foi utilizado pelo recorrente, para todas as mercadorias, inclusive para os “SWITCH”.

Concluo, pelo exposto, que não houve mudança no critério jurídico e correta, portanto, a classificação fiscal pretendida pela fiscalização.

DAS MULTAS

A decisão “a quo” também entendeu como devida as multas de ofício previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e art. 80, da Lei 4.502, com redação dada pela Lei nº 9.430/96.

10 

No que tange a multa primeira multa, entendo que a situação fática não se enquadra no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, já que a própria administração reconhece a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

"não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante." (g.n)

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção "e", que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé, e nos autos não ficou comprovado que o ato do recorrente foi realizado de má-fé ou dolo, até porque a descrição dada à mercadoria foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse o produto importado.

Noutro giro, a fiscalização também entendeu como devida a multa prevista no 80, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, *in verbis*:-

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

Com efeito, entendo que a multa não se aplica ao caso em tela, pois não houve as hipóteses previstas no dispositivo legal em comento, ou seja, não se trata o caso em tela de falta de lançamento total ou parcial, falta de recolhimento do imposto ou imposto recolhido após o prazo e sim de lançamento complementar, haja vista que cuida os autos de desclassificação fiscal.

Logo, a multa que poderia ser aplicada seria a multa de ofício prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, a qual não poderá ser aplicada pelas razões aduzidas anteriormente.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente considerar decaído o crédito tributário, relativo às DI'S anteriores a 25/09/1997, bem como afastar a multas impostas pela fiscalização.

Nilton Luiz Bartolli

Voto Vencedor

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena - Redatora-Designada

Peço vênia para divergir do entendimento do ilustre Conselheiro Nilton Bartoli, porquanto entendo que, no mérito, a irresignação do contribuinte não merece acolhimento.

- Classificação Fiscal

Como bem colocou o Relator, quanto ao mérito, o Contribuinte não questiona a classificação adotada pela fiscalização, mas tão somente a impossibilidade de soluções de consulta posteriores aos fatores geradores embasarem a autuação.

Data venia, entendo que as soluções de consulta apontadas pela autoridade fiscal vieram, apenas, a ilustrar o entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a classificação fiscal das mercadorias. Não consistem, por si só, na fundamentação da autuação. Ainda que assim não fosse, as soluções de consulta refletem interpretação da legislação já existente, não se constituindo, si próprias, em normas jurídicas. Por isso, podem elas ser invocadas como paradigma para fatos anteriores a sua publicação, sem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Constata-se, ademais, que a mercadoria está, de fato, classificada erroneamente. As mercadorias foram descritas pelo Contribuinte como “*equipamentos de conexão para redes de comunicação de dados*”, classificadas no código NCM 8471.80.14. Contudo, a fiscalização, amparada em laudo técnico, verificou que os equipamentos consistem em “*distribuidores de conexões para redes do tipo “switch”*”, os quais devem, de fato, ser classificados no código NCM 8471.80.19.

Portanto, não houve mudança no critério jurídico e encontra-se correta a classificação fiscal pretendida pela fiscalização. Nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

- Multa de ofício: art. 44 da Lei nº 9.430/96

A decisão “*a quo*” também entendeu como devida as multas de ofício previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e art. 80, da Lei 4.502, com redação dada pela Lei nº 9.430/96.

Quanto à primeira multa, a mesma enquadra-se a hipótese em exame, na medida em que o Recorrente deixou de recolher tributo, em razão do erro de classificação fiscal *supra* indicado.

Transcreve-se o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, com a redação em vigor a época da autuação, para melhor ilustrar a questão:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não exige elemento volitivo (dolo ou culpa) para sua aplicação. Desnecessária, portanto, a demonstração de má-fé.

Nego provimento ao recurso voluntário quanto à multa de ofício.

- Multa de ofício – art. 80 da Lei nº 4.502/1964

Ademais, a fiscalização também entendeu como devida a multa prevista no art. 80, da Lei nº 4.502/1964. Essa norma está assim redigida:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

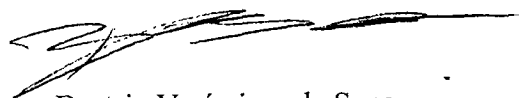
II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

(...)

Entendo que a multa se aplica ao caso concreto, na medida em que o tributo deixou de ser lançado integralmente, em face do erro de classificação fiscal ora indicado.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de acompanhar o relator quanto à decadência das parcelas com fato gerador anterior a 25/09/1997 e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena